

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O § 2º do art. 5º e o art. 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição e distribuição de gêneros alimentícios, ressalvado o disposto no art. 21-A. (NR)

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, dos recursos financeiros do PNAE, em uma ou mais das seguintes formas: (NR)

I – fornecimento de forma individualizada dos ingredientes da merenda escolar ou de kits de alimentação aos pais ou responsáveis, observando-se a periodicidade no mínimo semanal, escalonamento de entregas por turma e por série, observância de requisitos mínimos de segurança sanitária para proteção da comunidade escolar, identificação dos familiares e comprovação de vínculo familiar ou de responsabilidade; (NR)

II – aquisição e distribuição de refeições dentro das escolas, desde que observadas as regras de distanciamento e demais recomendações sanitárias dos órgãos de saúde; (NR)

III - transferência direta de recursos financeiros destinados à merenda, por meio de cartão magnético bancário, aos pais ou responsáveis dos alunos beneficiários do PNAE ou de programas dos próprios entes federativos; (NR)

IV – requisição ao governo federal para que realize a identificação e transferência direta de renda aos pais ou responsáveis, por meio de cartão magnético bancário, inclusive aquele já

utilizado para programas de assistência social, mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (NR)

§ 1º Estados e municípios que realizem transferências diretas às famílias dos estudantes da educação básica pública poderão utilizar os recursos do PNAE em seus próprios programas, desde que para o atendimento das famílias dos estudantes beneficiários do PNAE. (NR)

§ 2º A transferência realizada nos termos deste artigo deverá constar da prestação de contas do PNAE. (NR)

§ 3º Os entes que optarem pela transferência direta de que trata o inciso III deste artigo deverão assegurar que no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE sejam destinados à agricultura familiar e ao empreendedor familiar rural ou suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 4º Alternativamente ao disposto no § 3º deste artigo, o cumprimento do Art. 14 desta Lei poderá ser realizado com outros recursos, atendido o patamar mínimo desta Lei.



* C D 2 0 3 5 4 5 7 8 0 9 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Alessandro Molon)

Altera a redação do § 2º do art. 5º e o art. 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD203545780900, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 5 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
- 6 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 7 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 8 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
- 9 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 10 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)
- 11 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 12 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 13 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 14 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.